

MENSAGEM N° 08/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 17 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 1996.



MENSAGEM Nº 317 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que vetei o Parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei deste Executivo, sancionan do, contudo, a matéria restante sob o número de Lei 636/95, a qual "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao merca do financeiro interno e externo, e dá outras providências."

Convenhamos, Senhores Deputados, o as sunto inserido nessa Casa de Leis e, ora vetado, dispõe sobre ma téria financeira, violando, pois,os preceitos constitucionais, vez que assim reza aquele dispositivo:

"Art. 1º -

Parágrafo único - 10% (dez por cento) do montante de que trata o "caput" deste artigo serão destinados aos municípios, para serem aplicados em projetos de desenvolvimen to econômico e secial."

Quando foi solicitada a esse Legislativo a autorização legal para a contratação do empréstimo, evidente ficou, na Mensagem nº 299, de 09 de outubro do corrente ano, que a medida pretendida visava atender ao pagamento de obrigações por serviços e fornecimentos já recebidos e aqueles indispensáveis ao funcionamento de toda a estrutura estadual, inclusive dos Poderes e, em especial regularizar a folha de pagamento e encargos do pessoal.

Os Nobres Parlamentares bem sabem que



dentre os deveres do Estado, constam os repasses constitucionais assegurados aos municípios, como também, outros repasses efetua dos por meio de assinatura de Convênios.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçament \underline{a} ria contempla os municípios através de repasses por investime \underline{n} tos.

Este Executivo está ciente das dificul dades que também atravessam os municípios, todavia, na atual con juntura, não possui condições para lhes destinar percentual em tela.

Diante de tais esclarecimentos, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento dos finclitos Deputados, no que se refere a pronta aprovação do veto parcial, para o que reafirmo votos sinceros de estima e consideração.

VALDIR RAUPE/PE MATOS

Governador



MENSAGEM Nº 107/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e da outras providencias".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único - 10%(dez por cento) do montante de que trata o "caput" deste artigo serão destinados aos municípios, para serem aplicados em projetos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2° - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à seguinte aplicação:

 I - no custeio de despesas com projetos de investimentos nos setores agropecuário, comercial, industrial, social e de infraestrutura básica;

II - na cobertura do "deficit" relacionado às despesas com ações governamentais nas áreas social e de infraestrutura, desde que o montante dispendido a esse título não ultrapasse a 20%(vinte por cento) do total do empréstimo;

III - serão nulos todos os pagamentos realizados com inobservância do disposto nesta Lei, respondendo civil e criminalmente a autoridade que autorizar o pagamento.

Art. 3° - A contratação do emprestimo submeter-se-á aos seguintes

parâmetros:



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - amortização ao final de 03 (três) anos, com carência de 12 (doze)

meses;

II - taxa de juros praticada no mercado internacional, no limite máximo de 14% (quatorze por cento) ao ano.

Art. 4° - A garantia do empréstimo será por cessão de direito de quotas ou parcelas de receitas constitucionalmente asseguradas ao Estado.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 1995.



MENSAGEM Nº 299 , DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo, e dá outras providências."

Devo ponderar a Vossas Excelências, inicialmente, que o Governo do Estado, com o presente empréstimo, visa atender ao pagamento de obrigações do Estado por serviços e fornecimentos já recebidos e aqueles indispensáveis ao funcionamento de toda a estrutura estadual - inclusive dos Poderes - e em especial regularizar a folha de pagamento e encargos do pessoal.

Estudos da área econômica do Poder Executivo têm apresentado a situação crítica das finanças estaduais, decorrentes da acumulação das dividas dos exercícios passados, as quais em janeiro do corrente ano atigiam a cifra de R\$ 928.571.942,38 (Novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Como se vê, independentemente de análise das causas que geraram valor tão desproporcionalmente significativo diante da capacidade arrecadadora do Estado, não é possível ficar imóvel.

Neste momento, que é de ação e de mobilização institucional, a Assembléia Legislativa assume o papel de co-partícipe no encaminhamento das soluções governamentais.



Ressalte-se, entretanto, que a medida extrema pretendida não significa a solução definitiva das pendên cias do Estado de Rondônia, mas é a que se adequa à sua real capacidade de endividamento, sem comprometer os programas de Gover no dos próximos exercícios. Os parâmetros mínimos aceitáveis para contratação do empréstimo, declinados no artigo 3º do Projeto de Lei, permitirão, no entanto, que se possa ter o tempo necessário para o ajuste estrutural que a nova realidade econômica está a impor a todas as Unidades Federativas.

Por oportuno convém assinalar que a contratação do empréstimo há de submeter-se aos termos da Resolução $n^{0}11/94$, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União.

À luz de tais esclarecimentos, que con sidero de maior importância e oportunidade, espero ser honrado com o imprescindível apoio e participação de Vossas Excelências, co-responsáveis pela defesa dos sagrados interesses do Estado e de todo o seu povo.

Com os mais sensibilizados e antecipa dos agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os mais since ros protestos de alta estima e especial consideração, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

ALDIE



PROJETO DE LEI DE 09 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a con tratar empréstimo junto ao merca do financeiro interno e externo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autor<u>i</u> zado a contrair empréstimo junto ao mercado financeiro interno e externo até o montante de R\$ 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de reais).

Art. 2° - O empréstimo de que trata o artigo anterior destina-se à cobertura parcial do "deficit" relativo a despesas correntes do presente exercício financeiro.

Art. 3º - A contratação do empréstimo submeter-se-á aos seguintes parâmetros:

I - amortização ao final de 03 (três) anos, com carência de 12 (doze) meses;

II - taxa de juros praticada no mercado internacional, no limite máximo de 14% (quatorze por cento) ao ano.

Art. 4° - A garantia do empréstimo será por cessão de direito de quotas ou parcelas de receitas constitucionalmente asseguradas ao Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em

contrário.